

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Várzea Paulista

FORO DE VÁRZEA PAULISTA

2ª VARA

AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, VARZEA PAULISTA - SP
- CEP 13220-005**SENTENÇA**

Processo nº: **1003742-88.2023.8.26.0655**
Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**
Requerente: [REDACTED]
Requerido: [REDACTED]

Juíza de Direito: Dra. Flávia Cristina Campos Luders

Vistos.

1. [REDACTED] ajuizou **ação revisional de contrato** contra [REDACTED] alegando, em síntese, que a requerida estava cobrando duas dívidas, no valor total de R\$ 5.239,69 (cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), que argumenta estarem prescritas. Mencionou que a ré cadastrou a obrigação na plataforma Serasa Limpa Nome. Requereu seja declarado inexigível o débito.

Em havendo suspeita de vício na representação processual, esse juízo determinou ao autor que juntasse aos autos procuração com firma reconhecida. Facultou ao requerente a possibilidade de comparecer ao Cartório desta 2ª Vara Judicial, munido de cópia de extratos bancários, comprovante de endereço e documento pessoal com foto, o que poderia confirmar a outorga da procuração.

Devidamente intimado, o autor manteve-se inerte (certidão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Várzea Paulista

FORO DE VÁRZEA PAULISTA

2ª VARA

AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, VARZEA PAULISTA - SP

- CEP 13220-005

de fl. 226).

É o relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO.

O caso é de pronto indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, c.c. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Explico.

Ao apreciar a petição inicial e os documentos que a instruíram, observei que:

"Compulsando os autos, observo que a procuração carreada aos autos pelo autor (fls. 16/17) não pode ser considerada válida, pois conta com assinatura digital fora dos padrões ICP-Brasil.

Nesse sentido:

"INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Determinada a juntada de procuração específica para ação com assinatura física, com referência à validade das assinaturas digitais emitidas apenas com certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada. Autora que carrou procuração assinada com certificado ZapSign. Petição inicial indeferida. Extinção da ação, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Possibilidade. Desatendimento da determinação. Procuração assinada de firma inválida. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP - Apelação Cível nº 1017040-76.2023.8.26.0032 – Relª. Desª. Anna Paula Dias da Costa - 38ª Câmara de Direito Privado - j. em 23/01/2024).

"Apelação Cível. Ação Ordinária - Contrato de Reserva de Margem Maculado/Viciado - Repetição de Indébito e Danos Morais, com Pedido de Liminar. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Inconformismo. Procuração assinada digitalmente pela plataforma digital da Certificadora "ZapSign". Invalidade. Inteligência do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006, e os artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2200-2/01, que regulamentam a matéria, e dispõem que somente será válida nos processos judiciais a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Várzea Paulista

FORO DE VÁRZEA PAULISTA

2ª VARA

AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, VARZEA PAULISTA - SP

- CEP 13220-005

mantida. Recurso não provido." (TJSP - Apelação Cível nº 1027772-86.2022.8.26.0506 – Rel. Des. Hélio Nogueira - 22ª Câmara de Direito Privado – j. em 07/07/2023).

Ademais o mesmo patrono ajuizou em nome do autor 06 (seis) processos nesta comarca, em pequeno espaço de tempo, todos versando sobre o mesmo tema.

Dito isso e em se considerando que há indícios de abuso do poder judiciário - item 2, incisos III, IV e IV do Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, determino providencie o autor a juntada aos autos de procuração com poderes específicos assinada de forma física e com firma reconhecida.

Caso seja mais conveniente, faculto a substituição da providência acima pelo comparecimento da parte autora no Cartório desta 2ª Vara Judicial, munida de cópia de extratos bancários, comprovante de endereço e documento pessoal com foto, para confirmar a outorga da procuração e se tem conhecimento da propositura da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, vale a presente decisão como ofício, a ser encaminhado pela serventia ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) e à E. Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, para conhecimento e providências cabíveis " (textual – fls. 198/199)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Várzea Paulista

FORO DE VÁRZEA PAULISTA

2ª VARA

AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, VARZEA PAULISTA - SP

- CEP 13220-005

Como esperado, o patrono do requerente não pôde juntar aos autos procuração com firma reconhecida. O autor - maior interessado no andamento do feito - não compareceu em cartório para ratificar a procuração ou, ainda, para esclarecer se tem conhecimento das diversas ações que teriam sido distribuídas em nome dele.

Nesse contexto, entendo aplicável o disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em reforço, observo que o patrono não comprovou que representou o autor, pois não há nos autos procuração válida.

Devidamente intimado, o nobre patrono deixou de cumprir as determinações que tinham por objetivo afastar a suspeita da prática conhecida como advocacia predatória.

Nesse ponto, entendo que é importante salientar que o patrono distribuiu várias ações em nome do autor, tratando da mesma matéria e todas instruídas com os mesmos documentos.

Tudo parece indicar que o patrono tem se valido dos benefícios da gratuidade judiciária para se aventurar em juízo.

As alegações são estereotipadas e foram veiculadas por petições padronizadas.

As inúmeras ações distribuídas - uma para cada contrato supostamente firmado - indicam a prática de advocacia predatória.

Causa preocupação a utilização de processos para conseguir objetivo ilegal, conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, inciso III, do Código de Processo Civil

Visando a reprimir tal prática, o E. TJSP, por meio do Comunicado CG 1757/2016, da Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, *“formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Várzea Paulista
FORO DE VÁRZEA PAULISTA
2ª VARA
AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, VARZEA PAULISTA - SP
- CEP 13220-005

paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica".

Após estudos realizados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, o E. TJSP aprovou alguns Enunciados (DJe de 19/06/2024, caderno administrativo, pág. 09), entre os quais merecem destaque:

"ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Várzea Paulista

FORO DE VÁRZEA PAULISTA

2ª VARA

AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, VARZEA PAULISTA - SP

- CEP 13220-005

abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.

ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.

ENUNCIADO 8 - Em caso de indeferimento da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Várzea Paulista

FORO DE VÁRZEA PAULISTA

2ª VARA

AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, VARZEA PAULISTA - SP

- CEP 13220-005

petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda.

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória."

Ademais o Conselho Nacional de Justiça instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa (Portaria nº 250, de 25/07/2022) e aprovou, para 2023, a DIRETRIZ ESTRATÉGICA nº 7:

"Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade".

Em suma, não há dúvida de que no presente caso há verdadeiro abuso do direito de ação, de modo que é aplicável o disposto no art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Várzea Paulista

FORO DE VÁRZEA PAULISTA

2ª VARA

AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, VARZEA PAULISTA - SP
- CEP 13220-005

104 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e dano."

O advogado

deverá arcar com o pagamento das custas e despesas relacionadas a este processo, conforme Enunciado 15 acima transcrito.

A conduta do patrono, já devidamente descrita, também caracteriza litigância de má-fé, conforme enunciado 12 do NUMOPEDE, acima mencionado, por incidência ao disposto no artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Ação revisional - Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo - Extinção do processo por defeito na representação processual mantida - Juízo de Origem que, em atendimento ao Com. CG 2/2017, determinou a localização da autora no endereço indicado na exordial e, posteriormente, o seu comparecimento no Ofício Judicial para confirmação da outorga de procuração e interesse na demanda - Diligências que se mostraram infrutíferas - Verificação de atuação da patrona da autora consistente com a prática de advocacia predatória - Prática de infração criminal que deverá ser apreciada no inquérito policial instaurado e não no presente feito - Manutenção da aplicação da pena por litigância de má-fé à advogada da autora - Precedentes da Corte..." (TJSP - Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO - j. 21/12/2022).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Várzea Paulista

FORO DE VÁRZEA PAULISTA

2ª VARA

AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, VARZEA PAULISTA - SP

- CEP 13220-005

O patrono do requerente deve assim ser condenado nas penas da litigância de má-fé. Está devidamente demonstrada a prática de advocacia predatória. O causídico ajuizou a presente ação sem comprovar a outorga de procuração válida (art. 80, incisos III e V, do CPC).

O patrono do requerente deve ser condenado ao pagamento de uma multa em valor equivalente a 3 (três) salários mínimos, nos termos do art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com base nos art 321, parágrafo único, c.c. art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, reconheço a litigância de má-fé, nos termos do disposto no art. 80, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e **condeno** o advogado [REDACTED] ao pagamento de quantia equivalente a **3 (três) salários mínimos**, observado o disposto no art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil.

O valor aqui arbitrado será revertido em favor da parte contrária – que apresentou contestação - e tem por objetivo indenizá-la pelos prejuízos que esta sofreu.

Condeno o advogado [REDACTED], com espeque no art. 104 do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil (valor da causa muito baixo).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o patrono Dr. [REDACTED] para comprovar o recolhimento das custas processuais em 10 dias.

Não o fazendo, expeça-se a certidão para cobrança fiscal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Várzea Paulista
FORO DE VÁRZEA PAULISTA
2ª VARA
AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, VARZEA PAULISTA - SP
- CEP 13220-005

encaminhando-se-a à Procuradoria competente para inscrição na Dívida Ativa.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Varzea Paulista, 18 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**